

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 988301/2024.
SESSÃO EM 19-02-2025, às 10h.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, sociedade empresária limitada com Matriz estabelecida na Av. das Américas, nº 4200, Blc. 3, Sal. 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, e suas filiais, doravante denominada “**WHITE MARTINS**”, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no disposto no art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021,¹ bem como no com base no direito de petição perante a Administração Pública, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

diante do **DESPROVIMENTO** do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **WHITE MARTINS**, impondo-se, conforme se verá das razões adiante expendidas, seja acolhido o presente pedido e reconsiderada a decisão.

I – SÍNTESE DOS FATOS:

Nos termos do edital acima referenciado, realizou-se licitação, na modalidade pregão eletrônico, visando à “*REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE TANQUES, CILINDROS, BEM COMO LOCAÇÃO DE CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS E LOCADOS E EVENTUAL TROCA DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS*”

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, MATERNIDADE PÚBLICA DR. FRANCISCO LUSTOSA DE FIGUEIREDO, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA IPASE E UPA CRISTO REI, UNIDADES SECUNDÁRIAS AMBULATORIAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR”, de modo que, ao fim e cabo, ultrapassada a suspensão da sessão e a realização de diligências, a **GL OXIGENIO LTDA.** sagrou-se vencedora.

Irresignada, a **WHITE MARTINS** interpôs recurso administrativo, por meio do qual prestou os esclarecimentos necessários acerca da necessidade de inabilitação da **GL OXIGENIO LTDA**, demonstrando a RECORRENTE os seguintes fatos:

- A empresa GL OXIGENIO LTDA., não apresentou Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para fabricação de gases da marca de produção própria (INOVE), apresentou CBPF e AFE de outra empresa, a fabricante “MESSER”, o que não corresponde à marca ofertada (“INOVE”, repita-se), ausente também qualquer comprovação de vínculo entre a MESSER e a RECORRIDA FL.
- A empresa GL OXIGENIO LTDA. não apresentou Certificado de Registro do Material – Item 6 do Lote 1.
- A empresa GL OXIGENIO LTDA. não apresentou Licença de Operação para Transporte de Gases Medicinais.
- A empresa GL OXIGENIO LTDA. não apresentou Atestado(s) de Capacidade Técnica que indicasse(m) o prévio fornecimento de todos os produtos pretendidos por essa Administração, ausentes notada e precisamente Oxigênio LÍQUIDO Medicinal, Ar Comprimido Medicinal e Nitrogênio (gasoso).

Entretanto, e causando acentuada espécie, essa Administração concluiu pelo desprovemento do recurso, limitando-se a assentar que “*os documentos da empresa GL Oxigênio comprovam as características das especificações do certame, sendo suficiente a apresentação, uma vez que o edital não estabeleceu quantitativo mínimo e/ou apresentação de atestado de forma igualitária a todos os itens*”, suscitando ainda no ponto vedação ao formalismo excessivo e, no que tange às exigências de cunho sanitário (AFE e CBPF), reportou-se à análise técnica que, em verdade, tão somente ratificou o entendimento de que “*a empresa GL OXIGÊNIO LTDA. apresentou todas as documentações exigidas*”.

Ou seja, depreende-se não só a ausência da devida motivação da decisão, que sequer analisou todos os pontos suscitados pela RECORRENTE e, sobre os pontos que analisou, manifestou-se de forma parcial e equivocada.

Assim, com a mais respeitosa vênia, a decisão merece ser reconsiderada, com o integral PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela WHITE MARTINS.

II – TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

Considerando que a decisão que concluiu pelo desprovimento do recurso interposto pela WHITE MARTINS foi disponibilizada em 21-05-2025 (quarta-feira), observa-se a tempestividade do presente pedido de reconsideração, com fulcro no disposto no art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Desse modo, e sendo certo que os atos ora questionados “*não foram comprovados fatos suficientes capazes de convencimento*”, denota-se que o presente pedido de reconsideração é tempestivo, bem como cumpre os requisitos de admissibilidade, inexistindo óbice para conhecimento e análise quanto ao mérito, com ulterior acolhimento da inconformidade pelas razões a seguir declinadas.

III – DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO:

Conforme se depreende da análise do procedimento em epígrafe, repita-se, a empresa GL OXIGENIO LTDA restou inicialmente habilitada, de modo que, irresignada, a WHITE MARTINS interpôs recurso com base na AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, na medida em que as seguintes exigências que foram descumpridas pela RECORRIDA:

- Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para fabricação de gases:

10.4. Apresentar Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais - CBPF, ou protocolo de solicitação de renovação para sua habilitação, ficando obrigada a empresa vencedora apresentar CBPF posteriormente. Conforme RDC nº 497/2021 da ANVISA.

10.6. Apresentar Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), do licitante. Estando a AFE vencida deverá ser apresentada cópia autenticada e legível da petição de renovação de AFE, acompanhada de cópia da AFE vencida, desde que a petição de renovação tenha sido protocolada no período compreendido entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de vencimento, que corresponde a 1 (um) ano após a data de publicação da concessão inicial no DOU, nos termos e condições previstas no artigo 20 da RDC nº 16, de 01 de abril de 2014.

Tal como suscitado em sede de recurso, a RECORRIDA indicou em sua proposta de preços **marca própria (“INOVE”)** para os gases medicinais, devendo assim apresentar os correspondentes Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) e Autorização de

Funcionamento de Empresa (AFE) para fabricação de tais gases em seu próprio nome/CNPJ.

Contudo, a AFE apresentada em seu próprio nome/CNPJ se refere apenas à atividade de envase – ou seja, NÃO contempla a atividade de fabricação. Por outro lado, foram juntados o CBPF e AFE da “MESSER”, que se trata de OUTRA empresa diversa da RECORRIDA, sem qualquer comprovação de vínculo entre ambas. Veja-se:

Considerando o disposto na Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como no Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, certificamos que a empresa abaixo identificada está autorizada a funcionar em todo território nacional para o exercício das atividades a seguir discriminadas:

CNPJ:	12.520.836/0001-04		
Razão Social:	GL OXIGÊNIO EIRELI		
Autorização concedida por publicação em DOU por meio da Nº :	509 - Data : 23/02/2017		
Resolução:			
Autorização/MS:	1162906	Data Publicação:	01/03/2017
Endereço:	Rua Angico, S/N, Quadra 03, Lote 11		
Bairro:	Novo Mundo		
Município:	VÁRZEA GRANDE		
CEP:	78148323	UF:	MT

CLASSE E ATIVIDADES:

Gases Medicinais: Envasar.

 Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Azevedo Chagas, Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas**, em 08/01/2020, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.

Dados da Empresa Nacional	
Razão Social MESSER GASES LTDA.	CNPJ 60.619.202/0001-48
Nome Fantasia messer gases	
Endereço na Internet www.messer-br.com	SAC 08007256433
Endereço Completo ALAMEDA XINGU, Nº 350, ANDAR 19, CONJUNTO 1901 E 1902 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL CEP: 06.455-911	Cidade/UF BARUERI/SP
Responsável Técnico HELOIZA SCHETTINI WASILEWSKI	Responsável Legal SCOTT LATTA

Detalhes do Certificado	
Empresa Certificada messer gases LTDA	Cód. Único / CNPJ Certificada 60.619.202/0039-10
Endereço ROD DOM GABRIEL P. B. COUTO - S/N - KM 65	País BRASIL
Empresa Solicitante messer gases LTDA	CNPJ 60.619.202/0039-10
Endereço ROD DOM GABRIEL P. B. COUTO - S/N - KM 65	Cidade / UF JUNDIAÍ / SP
Assunto 70500 - MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de LÍQUIDOS CRIOGÊNICOS MEDICINAIS	Tipo de Certificado CBPF

Detalhes do Certificado	
Empresa Certificada messer Gases Ltda	Cód. Único / CNPJ Certificada 60.619.202/0065-02
Endereço Av. João XXIII, S/nº	País BRASIL
Empresa Solicitante messer Gases Ltda	CNPJ 60.619.202/0065-02
Endereço Av. João XXIII, S/nº	Cidade / UF RIO DE JANEIRO / RJ
Assunto 70500 - MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de LÍQUIDOS CRIOGÊNICOS MEDICINAIS	Tipo de Certificado CBPF

Ou seja, não se trata de *troca* de marca, mas de apresentação de documentos de empresa alheia ao certame e cuja relação com a RECORRIDA é desconhecida.

Além disso, e sobre o que sequer se manifestou essa Administração, ambas as Autorizações apresentadas e os CBPF estão DESATUALIZADOS, na medida em que o Certificado em nome da RECORRIDA – desprovido inclusive da publicação no Diário Oficial da União – data de 08-01-2020, ao passo que a AFE apresentada em nome de terceiros foi consultada em 23-05-2022 e os CBPF em 22-10-2024 e em 05-11-2024, respectivamente. Com isso, nem mesmo é possível aferir se a documentação está vigente.

Nesse sentido, além das exigências expressamente postas no edital e anexos, o inciso IV do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 assim estabeleceu:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Por seu turno, a **Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976**, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros, e instituiu o seguinte comando:

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

(...)

Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (grifos nossos)

(...)

TÍTULO VIII

Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Repita-se, ademais, que a comercialização de produtos para a saúde por empresas irregulares perante os órgãos sanitários no país é tão grave que o legislador incluiu tal tipificação no **Código Penal Brasileiro**, com as alterações introduzidas pela **Lei Federal nº 9.677/1998**, considerando **CRIME** a conduta de quem vende produtos para fins terapêuticos sem autorização/licenciamento/registro no órgão de vigilância sanitária competente bem como adquiridos em estabelecimento sem licença de autoridade sanitária competente, senão vejamos:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - **adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente**. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)" (grifos nossos)

Com isso, não se pode admitir o desprovimento no recurso, mormente com amparo apenas na conclusão de que *"a empresa GL OXIGÊNIO LTDA. apresentou todas as documentações exigidas"* que, diga-se, não corresponde à realidade, sendo de rigor a reconsideração da decisão e inabilitação da RECORRIDA.

➤ Certificado de Registro do Material – Item 6 do Lote 1:

10.7. Certificado de registro do material, emitido pela ANVISA ou cópia autenticada da publicação no "Diário Oficial da União" relativamente ao registro do material, quando aplicável.

Apesar da exigência expressa no edital e anexos, a RECORRIDA **NÃO APRESENTOU** os registros dos acessórios e a AFE de correlatos para o Item 6 do Lote 1 – Serviço de Locação de Kit de Oxigenoterapia Domiciliar, ao passo que a decisão proferida por essa Administração não menciona uma palavra sequer no ponto.

Dessa forma, de rigor a devida análise, apreciação e acolhimento do argumento, com a inabilitação da RECORRIDA.

➤ Licença de Operação para Transporte de Gases Medicinais:

10.10. Licença de Operação para Transporte de Gases Medicinais, emitida por órgão competente e em caso de renovação, serão aceitos a apresentação de comprovante de pagamento, protocolo de entrega ou solicitação de documento.

Apesar da exigência expressa no edital e anexos, a RECORRIDA **NÃO APRESENTOU** Licença de Operação para Transporte de Gases Medicinais.

Assim, da mesma forma, é impositiva a devida análise, apreciação e acolhimento do argumento, com a inabilitação da RECORRIDA.

➤ Atestado(s) de Capacidade Técnica:

10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1. A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem a aquisição do **objeto similar ao especificado nesta licitação.**

10.1.1. Os atestados de capacidade técnica deverão conter as seguintes informações: nome da empresa emissora, nome do profissional responsável emissor, nome da licitante com a descrição dos itens fornecidos e **seus respectivos quantitativos.**

Os atestados apresentados pela RECORRIDA **NÃO** indicam em uma linha sequer o prévio fornecimento de todos os produtos pretendidos por essa Administração, ausentes notada e precisamente **Oxigênio Líquido Medicinal, Ar Comprimido Medicinal e Nitrogênio (gasoso)**, tampouco indicando *qualquer* quantitativo. Veja-se o atestado emitido pelo Município de Júlio/MT:

A Prefeitura municipal de Campos de Júlio - MT empresa pública inscrita no CNPJ: 01614516/0001-99, estabelecida no endereço AV Valdir Masutti 779-W, bairro, CEP 78307-000, cidade de Campos de Júlio - MT, vem através desta ATESTAR A CAPACIDADE TÉCNICA da empresa **GL COMÉRCIO DE GASES LTDA - ME**, empresa privada inscrito no CNPJ sob o nº12.520.836/0001-04, com sede na Rua **ANGICO LOT JD PAULA III s/n, QUADRA: 03; LOTE: 11; bairro Novo Mundo, CEP 78.149-323, Várzea Grande – MT**, que forneceu e fornece para nós os seguintes produtos abaixo relacionados não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços e quanto a liberação da garantia contratual junto à instituição financeira até a presente data.

Nitrogênio Líquido - Produto acondicionado em tanque criogênico, apresentando grau de pureza mínima de 99,5%, O² máximo 5PPM 2 H²O máximo 3,5PPM.

Oxigênio gasoso - com elemento medicinal, envasado em cilindro com 1 m³.

Oxigênio gasoso - com elemento medicinal, envasado em cilindro com 10 m³.

Oxigênio gasoso - com elemento medicinal, envasado em cilindro com 3 m³.

Campos de Júlio, 02 de Maio de 2017.

Ora, Oxigênio GASOSO NÃO é similar a Oxigênio LÍQUIDO – produto cujo fornecimento demanda a instalação de equipamento de grande porte, logística diferenciada, qualificação para enchimento no próprio local de acondicionamento, dentre outras medidas que não se confundem com a *entrega* de cilindros –, o qual perfaz o quantitativo mais relevante do certame.

Da mesma forma, o produto Oxigênio GASOSO NÃO é similar a Ar Comprimido Medicinal e Nitrogênio, tratando-se de gases completamente diversos em sua origem, composição, destinação e demais especificidades.

No ponto, relembra-se que o art. 67, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Não suficiente fosse, apesar do instrumento convocatório exigir expressamente que os atestados indiquem os “*respectivos quantitativos*”, não há essa indicação no atestado emitido pelo Município de Júlio/MT.

Ou seja, ainda que se pudesse – e não se pode! – admitir que Oxigênio GASOSO fosse *similar* a Oxigênio LÍQUIDO – cujo fornecimento demanda a instalação de equipamento de grande porte, logística diferenciada, qualificação para enchimento no próprio local de acondicionamento, etc. – ou a Ar Comprimido Medicinal e Nitrogênio – produtos completamente diversos –, inexiste qualquer informação sobre o quantitativo já cumprido pela RECORRIDA.

Já o atestado emitido pelo Hospital Municipal de Cuiabá/MT sequer merece maiores considerações, na medida em que nem mesmo indica quais “bens” foram objeto do fornecimento, veja-se:

O HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.533.064.0001-46, sediada na Rua Orivaldo M. de Souza, 40, Ribeirão do Lipa, Cuiabá - MT, vem através desta **ATESTAR A CAPACIDADE TÉCNICA** da **GL OXIGENIO EIRELI**, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.520.836/0001-04, sediada na Rua Angico nº 135, Bairro Novo Mundo Jardim Paula III, CEP 78.149-323, Várzea Grande – MT, que **forneceu e fornece comprovando sua aptidão de bens em características conforme descreve em seu contrato social pertinente**, comercializando assim conosco e, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho onde cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços e quanto a liberação da garantia contratual junto à instituição financeira até a presente data. Sustentando o declarado acima, evidenciamos e destacamos o contrato nº 138/2019, Processo administrativo nº 22.353/25019, sendo verdade e por isso damos fé.

Tem-se com isso que, ao desprover o recurso administrativo interposto pela WHITE MARTINS, essa Administração **violou frontalmente** os termos do instrumento convocatório e da legislação.

Além disso, não se pode falar “*que o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação*”, na medida em que o objeto do certame visa à aquisição de **gases medicinais essenciais para suporte à vida dos pacientes atendidos** – dentre estes, Oxigênio LÍQUIDO em grande quantidade –, sendo evidente a acentuada relevância da comprovação da aptidão técnica pela empresa vencedora que, caso contrário, **colocará em risco a vida dos pacientes**.

E, no caso da RECORRIDA, a aptidão técnica **NÃO** foi comprovada.

Dessa forma, não se pode admitir a manutenção da habilitação da empresa GL, calhando destacar que, em situações semelhantes, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme assentado por sua 21ª Câmara Cível, nos autos da AC nº 70085202281 (julgado em 17-08-2021), de relatoria do Desembargador MARCO AURÉLIO HEINZ, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. PREGÃO PRESENCIAL. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO CUMPRE REQUISITO CONSTANTE EM EDITAL**. O ato convocatório, no item 7.1. letra ‘K’ do Pregão Presencial n. 92/2019 exige, para comprovação da qualificação técnica operacional, apresentação de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o licitado. **Para tanto, refere especificamente “que executou satisfatoriamente contrato com objeto compatível com o licitado”**, que é reforma paisagística de praça ou outro logradouro público. **O atestado exibido pela apelante é genérico, refere apenas que ‘possui capacidade técnica’, não trazendo qualquer informação relacionada com a obra ou serviço compatível com a execução de**

projeto paisagístico. Evidente, portanto, que a concorrente Alderino Zanchet & Cia. Ltda. não cumpriu o requisito do edital, devendo sua proposta financeira ser desclassificada. O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada. Desta forma, não podia a Comissão de Licitação acolher outro documento senão o exigido no ato convocatório, o qual se encontra vinculada estritamente. Significa dizer, que todos os critérios e todas as exigências constantes no edital devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de inabilitação. Correta, portanto, a sentença em conceder a ordem, desclassificando a proposta de Alderino Zanchet & Cia. Ltda. Apelação desprovida. (Grifamos)

Não discrepando, igualmente o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pela 21ª Câmara Cível, nos autos do AgIn nº 70078205648 (julgado em 26-09-2018), também tendo como relator o Desembargador MARCO AURÉLIO HEINZ, decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE COM A EXCLUSÃO DOS DEMAIS. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A recorrente não preenche o requisito para figurar no competitivo que visa à contratação de empresa para a execução de serviço de recuperação de área degradada com aterro sanitário. O ato convocatório no item 5.5.4 exige para comprovação da qualificação técnica operacional apresentação de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o licitado. O atestado exibido pela recorrente não demonstra a execução de serviço compatível com as características, quantidade e prazos do serviço licitado já que não esclarece o aporte de recursos humanos ou o maquinário empregado pela licitante. A decisão administrativa encampada pela autoridade apontada como coatora também consigna o desatendimento pela agravante da comprovação de capacidade técnica uma vez que não identificada o tipo ou natureza da obra realizada. Neste contexto, evidente que direito invocado pela recorrente não se mostra manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão para a concessão de provimento liminar, mantendo a licitante no competitivo. Não há comprovação também de que os demais concorrentes descumpriram requisitos previstos no ato convocatório. Ausente o requisito da relevante fundamentação para a concessão da liminar pretendida pela agravante. Agravo desprovido. (Grifamos)

Dito isso, renovada vênia, são insubsistentes os fundamentos adotados para o desproimento do recurso interposto por WHITE MARTINS, na medida em que à Administração Pública só é viabilizado atuar nos estritos termos da lei, não admitindo e/ou incluindo determinações que não estejam expressamente previstas no ordenamento jurídico e no instrumento convocatório – ou seja, não se mostra possível a habilitação da GL OXIGENIO LTDA diante da *não apresentação* de documentos que *foram exigido e são imprescindíveis*, sob pena de violação direta e frontal aos princípios da estrita legalidade e da vinculação ao edital, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, sob qualquer ponto de vista, há de ser reconsiderada a decisão que concluiu pelo desprovimento do recurso interposto pela WHITE MARTINS, com o provimento do recurso e a inabilitação da empresa GL pela ausência de apresentação suficiente dos documentos exigidos no edital para fins de qualificação técnica.

IV – DO PEDIDO:

Isso posto, ante aos argumentos acima expostos, a WHITE MARTINS requer seja recebido e atribuído efeito suspensivo ao presente pedido,² de modo que, ao fim e cabo, seja reconsiderada a decisão que desproveu o recurso interposto por esta empresa e dado provimento ao recurso em sua integralidade, com a habilitação da WHITE MARTINS no certame.

Pede apreciação, manifestação e acolhimento.

Cuiabá, 22 de maio de 2025.

White Martins Gases Industriais LTDA.

² Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.